



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.757 - RS (2009/0234451-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DESTINADA A MODIFICAR O ASSENTO DE NASCIMENTO DO BISAVÔ DO DEMANDANTE, A VIABILIZAR A OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ANTE A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - A PRETENSÃO ENCERRADA NA PRESENTE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DESTINA-SE, NA VERDADE, A DESCONSTITUIR A FILIAÇÃO DE SEU ASCENDENTE, DESIDERATO QUE SOMENTE PODE SER VIABILIZADO POR MEIO DA COMPETENTE AÇÃO DE ESTADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Hipótese em que as instâncias precedentes extinguiram o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a ação de retificação tem cabimento apenas quando comprovado a ocorrência de mero erro de grafia ao ensejo da lavratura do assento.

1. A ação de retificação, de modo a atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público), tem por finalidade restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial.

1.1. Entretanto, a retificação não se destina a corrigir toda e qualquer incongruência das informações constantes do ato registral com a realidade. O erro ou engano constante no assento, objeto de retificação, ainda que possa referir-se ao estado da pessoa, ao ser corrigido, de modo algum, pode importar em alteração, constituição, ou desconstituição do *status*.

2. As pretensões encerradas nas ações de estado consistem, precipuamente, em constituir ou desconstituir determinado *status*, infirmar ou contestar o estado já estabelecido, ou, ainda, modificá-lo de qualquer modo. O *status* da pessoa natural, objeto de tais ações, segundo a doutrina majoritária, abrange o indivíduo, considerado em si mesmo, em relação a sua posição ocupada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seio de sua família (vínculo conjugal e parentesco por consanguinidade e afinidade), e em referência à sociedade em que se encontra inserido (estado político). Assim, ante a relevância dos direitos discutidos nas ações de estados, estas devem ser processadas na via contenciosa, propiciando-se a ampla defesa, o contraditório e a plena produção probatória inerentes à via contenciosa.

3. No caso dos autos, constata-se, a toda evidência, que a pretensão encerrada na presente ação de retificação, (consistente na alteração do assento de nascimento do bisavô do demandante, para dele constar, como genitora, pessoa diversa daquela constante no registro) destina-se, na verdade, a desconstituir a filiação de seu ascendente, desiderato que somente pode ser viabilizado por meio da competente ação de estado.

4. A inadequação da via eleita não comporta temperamentos pelo magistrado, a considerar que tal impropriedade consubstancia o não atendimento a uma das condições da ação (interesse de agir, em sua vertente adequação), ensejando, necessariamente, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, divergindo do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Raul Araujo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Marco Buzzi. Vencido o Sr. Ministro Relator, que dava provimento ao recurso.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.757 - RS (2009/0234451-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Luiz Eduardo Abarno da Costa ajuizou ação objetivando retificação de registro civil de seu bisavô Conrado Abarno, ao argumento de que constam como pais deste o Sr. Nicolau Abarno e a Sra. Eugenia Bellomet Abarno, quando deveria constar a Sra. Maria do Carmo. Narra o autor que, descendente de italianos, tem possibilidade de obter dupla cidadania. Entretanto, da certidão que ora almeja alterar, consta nome não condizente com a efetiva cadeia parental, configurando impedimento à possível aquisição da cidadania italiana.

Após parecer do Ministério Público estadual manifestando-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que o autor não possui legitimidade para promover a alteração dos dados registrais de seu ascendente já falecido (fls. 114-116), o magistrado de primeiro grau proferiu sentença adotando o parecer ministerial como razões de decidir, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 117).

Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso (fls. 146-153):

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. Extinção do processo sem julgamento do mérito, sentença concisa, ausência de nulidade. Em face do princípio da instrumentalidade do processo, descabe desconstituir a sentença porquanto tal medida viria de encontro ao próprio interesse do apelante, na medida em que acarretaria um retardamento na prestação jurisdicional. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ASCENDENTE PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. Cabível apenas quando comprovado que tenha havido mero erro de grafia ao ensejo da lavratura do assento nos termos da conclusão nº 48 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça. No caso, entretanto, não é disso que se cuida. APELO DESPROVIDO. UNANIME.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (fls. 162-168).

Irresignado, Luiz Eduardo interpõe recurso especial, com fundamento na alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" do art. 105, III, da Constituição Federal, sob alegação de afronta aos arts. 535, I e 515, § 3º do Código de Processo Civil e 109 da Lei n. 6.015/1973.

Pondera que o acórdão recorrido invadiu o exame do mérito da lide deduzida, o que não poderia ocorrer. Isso porque o comando da lei processual exige que o julgamento de mérito pelo Tribunal ocorra unicamente na hipótese de a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, o que não é o caso dos autos.

Assevera que, de acordo com o art. 109 da Lei n. 6.015/1973, é permitida a retificação registral, havendo obrigatoriedade de correção de equívocos constantes dos assentos públicos. Aduz que a norma não se limita à correção de erros de grafia, o que seria diminuir-lhe o alcance. Sustenta que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.

Foi interposto recurso extraordinário às fls. 190-199.

Os recursos receberam crivo de admissibilidade negativo na origem. Não obstante, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita requerida (fls. 232-236).

Contrarrazões às fls. 209-218.

O Ministério Público ofertou parecer pelo não provimento do recurso especial, por entender que a matéria exige o reexame de provas (fls. 260-262).

Este relator deu provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

É o relatório.

2. Por primeiro, verifica-se a ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Isso porque o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, sendo certo que não configura omissão o pronunciamento judicial contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão, nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

3. No mérito, a questão principal é saber se o recorrente, Luiz Eduardo Abarno da Costa, tem legitimidade para postular retificação registral de seu bisavô, Conrado Abarno, considerando que alega erro quanto ao nome da mãe deste, o que impede o ora recorrente de obter a cidadania italiana.

O Tribunal *a quo* destacou (fls. 146-153):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA interpõe apelação cível em face de sentença de fl. 78 que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos autos da ação de retificação de registro civil.

Alega, em suas razões, (fls. 81/93), que (1) há nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a sentença apenas se reporta ao parecer ministerial e não contém sequer relatório; (2) a prova dos autos demonstra ser a verdadeira genitora pessoa diversa da que consta originalmente na certidão; (3) o art. 109 da Lei de Registros Públicos permite a retificação do registro civil não limitando o pedido ao registro do próprio requerente ou estabelecendo legitimados para tanto; (4) o nome Eugenia Bellomet Abarno não corresponde à veracidade, sendo correto Maria do Carmo (5) o erro apontado é facilmente constatável no exame da documentação apresentada; (6) em manifestação de última vontade do declarante do nascimento de Conrado Abarno, feita posteriormente ao registro que procura corrigir, este confirmou que a Sra. Maria do Carmo era mãe de Conrado; (7) o equívoco noticiado impede a obtenção da cidadania italiana, pois constando erro no assento registral a comprovação do parentesco fica prejudicada ainda que as provas anexadas revelem o inverso. Pede a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade do apelante e a procedência da ação.

Parecer do Ministério Público de segundo grau pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido da anulação da decisão recorrida por ausência de fundamentação; reconhecimento da legitimidade do autor para postular a retificação do registro e remessa dos autos ao juízo de origem para julgamento, porquanto inaplicável o art. 515, § 3, do CPC.

Registro que foi atendido o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada.

Ainda que a sentença tenha apenas se reportado aos termos do parecer ministerial, expressamente adotou-os como razões de decidir, o que satisfaz razoavelmente o requisito constitucional da fundamentação.

Ademais, em face do princípio da instrumentalidade do processo, descabe desconstituir a sentença porquanto tal medida viria de encontro ao próprio interesse do apelante, na medida em que acarretaria um retardamento na prestação jurisdicional.

Isso posto, afasto a preliminar.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

O autor pretende, em face da possibilidade de obter a cidadania italiana, alterar o registro do nome da genitora de seu bisavô - Conrado Abarno - Eugenia Bellomet Abarno, constante no assento de nascimento nº 286 (fl. 14) pelo nome Maria do Carmo, com base no informação constante da Certidão de fl. 55.

Assim, não está postulando a retificação de nome em razão de erro de grafia quando da lavratura do assento, mas alteração completa do próprio nome de ascendente.

De acordo com a conclusão de nº 48 do Centro de Estudos desse Tribunal de Justiça a retificação do nome dos ascendentes no registro civil somente é cabível quando comprovado que tenha havido erro de grafia ao ensejo da lavratura do assento, sendo descabida tal pretensão apenas para oportunizar à parte a obtenção da dupla cidadania.

Isso se justifica em face da tutela do interesse coletivo que regula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as normas dos registros públicos: "as normas que regem os registros públicos estão imbuídas pela tutela do interesse público, prevalecendo sobre o interesse particular dos interessados diretos. Nestas condições, somente é cabível a alteração desses assentos nas estritas hipóteses legais regulamentadoras, sendo descabida interpretação ampliativa apenas para oportunizar à parte a obtenção da dupla cidadania."

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

(...)

Isso posto, nego provimento ao apelo.

4. Com efeito, o nome civil encontra-se intimamente ligado à identidade da pessoa - sendo a forma pela qual ela é identificada no meio social -, por isso vige no direito pátrio a regra da "inalterabilidade relativa", segundo a qual o nome - prenome e sobrenome -, estabelecido por ocasião do nascimento, alcança ares de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial.

É o que se deduz da dicção do art. 57 da Lei de Registros Públicos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Doutrina abalizada reitera a admissibilidade de alteração do nome civil:

Demais de tudo isso, lembrando que a compreensão do nome civil como aspecto integrante da personalidade humana, projetando sua dignidade no seio social e familiar, é preciso repisar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas, expressamente, por lei. Assim, reclama-se

uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da

pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação do juiz (através de procedimento de jurisdição voluntária, na vara de registros públicos, com intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei). (FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito civil, teoria geral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 221)

Destaco jurisprudência da Casa:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA.

1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República).

3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011)

É bem verdade, que no caso em apreço, pretende o recorrente esclarecer equívoco quanto à pessoa da genitora de seu ancestral, o que difere da alteração do nome.

Não obstante, havendo justo motivo e inexistindo prejuízo a terceiros, penso deva ser reconhecida a legitimidade do descendente vivo para pleitear tal alteração no assentamento público.

4.1. De fato, o art. 109 da Lei n. 6.015 de 1973 tem o seguinte teor:

Capítulo XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Tal redação deriva do art. 595 do Código de Processo Civil de 1939, que, assim como a vigente, não restringia os legitimados a pleitear a retificação de assentamento no Registro Civil:

Art. 595. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição motivada, e instruída com a prova documental e rol de testemunhas, que o juiz o ordene, depois de ouvidos o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo comum de cinco (5) dias, que correrá em cartório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, Macedo de Campos, ao dissertar sobre a legitimação ativa para pleitear a retificação, restauração e suprimimento de assentamento em registro civil e o art. 109 da Lei de Registros Públicos, ensina:

Legitimação Ativa

A lei não especifica quem está legitimado para pretender retificar, restaurar ou suprir assentamento em registro civil, falando genericamente em “quem pretender”, ampliando assim o rol dos legitimados ativamente.

Aplicando-se analogicamente o C.P.C, pois, como se sabe, as leis processuais admitem esta forma interpretativa, muito embora não se trate propriamente de ação, quem quer que pretenda modificação no registro nela deverá ter interesse direto ou indireto. E entre os interessados, fora de dúvida está o representante do Ministério Público. Os outros interessados serão aqueles que figuram no assentamento, seus pais, filhos ou parentes próximos. Dos demais, a pretensão ficará condicionada a que especifiquem na inicial os motivos do interesse, a não ser que se cuide de herdeiro, o qual poderá requerê-la.

(CAMPOS, Antonio Macedo de. *Comentários a lei de registros públicos. 1. Vol. 1ª. Ed. São Paulo: Editora Jalovi, 1977. p. 352*)

Assim, não há, em abstrato, nenhuma vedação na lei para que Luiz Eduardo postule a alteração do registro de ancestral, desde que verificada, após a instrução probatória e a análise da documentação comprobatória, o apontado erro constante na certidão de nascimento de seu bisavô, além da ausência de prejuízo a terceiros.

Como ensina Walter Ceneviva:

Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para pô-lo em harmonia com o que é certo. Porém, em qualquer caso, cumpre ver se da retificação pode decorrer prejuízo para terceiro. (CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada. 20ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 301*).

O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura. (REsp 1072402/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)

Portanto, por esse ângulo, deve ser privilegiada a realidade histórica sobre a registral.

4.2. Ademais, não me parece razoável, quando a lei não limita, restringir a legitimidade ao pleito de correção de assentamento público ao próprio ancestral falecido, inviabilizando o pleno exercício do direito à nacionalidade do descendente vivo. A esse respeito, destaco o artigo XV da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Artigo XV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Ao comentar o dispositivo, Thiago Pellegrini Valverde alerta:

O artigo XV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 1948, tem como escopo garantir uma nacionalidade a todas as pessoas, além de assegurar que ninguém será injustamente privado de sua nacionalidade e garantir que todos possam adquirir outra nacionalidade quando assim desejarem.

O homem se liga ao Estado em que vive, mas também se liga à nação na qual vive, bem como se liga à família na qual vive. Antes mesmo de se ligar e se relacionar com o Estado, o homem - todo homem - se relaciona com sua família e com sua nação.

[...]

Obviamente, a nacionalidade é matéria de direito público interno, mas os esforços em se fazer respeitar o direito universal de que todo homem tem direito a uma nacionalidade pelo fato - pelo simples fato - de ser homem e possuir dignidade, ganhou proteção também dos Direitos Humanos. Cada Estado diz livremente quais serão os seus nacionais, mas os Estados signatários da Declaração devem lutar para promover o respeito à nacionalidade em uma esfera mundial.

[...]

Ninguém poderá ser privado de forma arbitrária de sua nacionalidade. Entendemos que aqui o texto da Declaração exige o devido processo legal, complementados pelo contraditório e defesa da pessoa que se acha em conflito com o Estado.

(BALERA, Wagner (Coord.). *Comentários à declaração universal dos direitos humanos*. 2a. ed. rev. e ampl. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 103-107)

Nesse contexto, vale lembrar que o direito à dupla cidadania pelo *jus sanguinis* tem sede constitucional, estando encartado no art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República, que, ao prever as hipóteses de perda da nacionalidade, excepciona a possibilidade de aquisição de outra nacionalidade quando originária em face de legislação estrangeira:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo no casos:

[...]

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

5. Por fim, é mister registrar o assentado pela Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 715989/MS, da relatoria no Ministro João Otávio de Noronha, que entendeu ser juridicamente possível o pedido de registro civil tardio de nascimento de avô materno, pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já falecida, de modo a viabilizar a obtenção de cidadania italiana.

PROCESSUAL CIVIL E REGISTRO PÚBLICO. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE NACIONALIDADE. REGISTRO CIVIL TARDIO DE NASCIMENTO. ARTS. 9º, I, DO CÓDIGO CIVIL E 50 E 53 DA LEI N. 6.015/73. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LUGAR DA DECLARAÇÃO. RESIDÊNCIA DO INTERESSADO. ART. 46 DA LRP (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.790/08).

1. É inviável o conhecimento do recurso especial em relação a dispositivo que não tenha sido objeto de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. O pedido de registro civil tardio de nascimento de avô materno, pessoa já falecida, atestado por declaração de batismo, certidão de óbito, como também por certidões de inexistência do registro emitidas por cartórios, revela-se juridicamente possível por ostentar a evidente necessidade de plena regularização de tal assento público e buscar a superação do sub-registro, prática usual em décadas passadas e que, atualmente, está a merecer a repulsa de toda a sociedade.

3. Mesmo envolvendo o objetivo mediato de confirmar a descendência de cidadãos originários da Itália, denota-se que a pretensão tem como principal escopo a emissão do registro público de nascimento de ascendente, por se tratar de documento unicamente capaz de atender as exigências das autoridades daquele país, para permitir a parte autora dar início ao processo de reconhecimento de sua nacionalidade, cidadania italiana.

4. O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, ainda que de pessoa falecida, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, **não encontra vedação na Lei de Registro Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros**, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista nos art. 9º, I, do atual Código Civil c/c arts. 50 e 53 da Lei n. 6.015/73 5. Deter-se o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-o a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresso preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como o da dignidade das pessoas.

6. Tanto sob a égide das anteriores disposições do art. 46 da LRP como a partir da redação dada pela Lei n. 11.790/2008, não se verifica óbice de que a declaração de nascimento após o decurso do prazo legal seja realizada no lugar de residência do interessado.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 715.989/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009)

Na mesma linha de pensamento, os precedentes antigos desta Corte Superior sempre conferiram legitimidade para alteração de registro a terceiros, desde que presente o interesse jurídico e ausência de prejuízo a outrem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, cumpre destacar os julgados contidos nos REspS n. 6059/SP, da relatoria do Ministro Nilson Naves, 1690/GO, relatoria do Ministro Barros Monteiro, bem como no Resp 6035/SP, da Relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em que a Terceira e a Quarta Turmas, respectivamente, reconheceram a legitimidade dos avós para pleitear retificação em assento de nascimento de supostos netos, quando os presumidos genitores paternos já se encontravam falecidos:

REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. **ANULAÇÃO, PLEITEADA POR QUEM NELE FIGURA NA QUALIDADE DE AVO PATERNO. PAI PRESUMIDO JA FALECIDO. LEGITIMIDADE. TEM TAL PESSOA LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO**, NOS CASOS DE SIMULAÇÃO DE PARTO OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU INSTRUMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO MAS IMPROVIDO.

(REsp 6059/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/1991, DJ 07/10/1991, p. 13963)

ASSENTO DE NASCIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE. NÃO SE CUIDANDO NO CASO DE AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE E SIM DE AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA, POR ALEGADA FALSIDADE IDEOLÓGICA, E ELA SUSCETÍVEL DE SER INTENTADA NÃO SO PELO SUPOSTO FILHO, MAS **TAMBÉM POR OUTROS LEGÍTIMOS INTERESSADOS**. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1690/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1991, DJ 04/11/1991, p. 15686)

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO. **LEGITIMIDADE ATIVA DOS AVOS**. INTERESSES MORAL E ECONÔMICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - EM FACE DOS INTERESSES MORAL E ECONÔMICO, **E DE RECONHECER-SE A LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM DOS PAIS DE PESSOA MORTA EM ESTADO DE SOLTEIRO PARA ANULAR ASSENTO DE NASCIMENTO**.

(REsp 6035/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1991, DJ 04/11/1991, p. 15687)

6. Desse modo, desde que comprovada a veracidade das informações trazidas aos autos mediante a análise da documentação a ser realizada pelo Juízo de piso e observada a ausência de prejuízo a terceiros, possui o recorrente, em tese, legitimidade para pleitear a retificação do nome da mãe de seu ascendente já falecido, ficando prejudicado o exame do restante das impugnações trazidas no recurso especial.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, cassando a sentença e o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à instância primeva para que a demanda tenha prosseguimento com a dilação probatória.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0234451-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.757 / RS

Números Origem: 100600071669

200802600048

70015228620

70020611976

70022939557

70025556580

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)

LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.757 - RS (2009/0234451-3)

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto por Luis Eduardo Abarno da Costa, fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O apelo nobre é oriundo de ação de retificação de registro civil promovida por Luis Eduardo Abarno da Costa, tendo por desiderato modificar o assento de nascimento de seu bisavô, Conrado Abarno, para dele constar, como genitora, Maria do Carmo, em substituição à Eugênia Bellomet Abarno.

Em primeira instância, a ação restou extinta, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por reputar o autor da ação parte ilegítima para promover a alteração de dados registrais de ascendente seu, já falecido, *visto não se tratar de simples correção de grafia, mas de modificação substancial em registro de terceiro alheio ao processo.*

O Tribunal de origem manteve o desfecho conferido pelo juízo primevo, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. Extinção do processo sem julgamento do mérito, sentença concisa, ausência de nulidade. Em face do princípio da instrumentalidade do processo, descabe desconstituir a sentença porquanto tal medida viria de encontro ao próprio interesse da apelante, na medida em que acarretaria um retardamento na prestação jurisdicional. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ASCENDENTE PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. Cabível apenas quando comprovado que tenha havido mero erro de grafia ao ensejo da lavratura do assento nos termos da conclusão n. 48 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça. No caso, entretanto, não é disso que se cuida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."

Daí o presente recurso especial, lastrado na alínea "a", do permissivo constitucional, em que se aponta, além de dissenso jurisprudencial, ofensa aos artigos 515, § 3º, 535, do Código de Processo Civil e, artigo 109 da Lei n. 6.015/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O insurgente, em suas razões, sustenta, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão impugnado não se manifestou acerca da legitimidade do recorrente;

b) possibilidade de retificação registral, não apenas nos casos de mero erro de grafia, mas também na hipótese de grave equívoco quanto à pessoa indicada na certidão que se pretende alterar, com fulcro no artigo 109 da Lei n. 6.015/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.757 - RS (2009/0234451-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DESTINADA A MODIFICAR O ASSENTO DE NASCIMENTO DO BISAVÔ DO DEMANDANTE, A VIABILIZAR A OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ANTE A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - A PRETENSÃO ENCERRADA NA PRESENTE AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DESTINA-SE, NA VERDADE, A DESCONSTITUIR A FILIAÇÃO DE SEU ASCENDENTE, DESIDERATO QUE SOMENTE PODE SER VIABILIZADO POR MEIO DA COMPETENTE AÇÃO DE ESTADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

Hipótese em que as instâncias precedentes extinguiram o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a ação de retificação tem cabimento apenas quando comprovado a ocorrência de mero erro de grafia ao ensejo da lavratura do assento.

1. A ação de retificação, de modo a atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público), tem por finalidade restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial.

1.1. Entretanto, a retificação não se destina a corrigir toda e qualquer incongruência das informações constantes do ato registral com a realidade. O erro ou engano constante no assento, objeto de retificação, ainda que possa referir-se ao estado da pessoa, ao ser corrigido, de modo algum, pode importar em alteração, constituição, ou desconstituição do *status*.

2. As pretensões encerradas nas ações de estado consistem, precipuamente, em constituir ou desconstituir determinado *status*, infirmar ou contestar o estado já estabelecido, ou, ainda, modificá-lo de qualquer modo. O *status* da pessoa natural, objeto de tais ações, segundo a doutrina majoritária, abrange o indivíduo, considerado em si mesmo, em relação a sua posição ocupada no seio de sua família (vínculo conjugal e parentesco por consanguinidade e afinidade), e em referência à sociedade em que se encontra inserido (estado político). Assim, ante a relevância dos direitos discutidos nas ações de estados, estas devem ser processadas na via contenciosa, propiciando-se a ampla defesa, o contraditório e a plena produção probatória inerentes à via contenciosa.

3. No caso dos autos, constata-se, a toda evidência, que a pretensão encerrada na presente ação de retificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(consistente na alteração do assento de nascimento do bisavô do demandante, para dele constar, como genitora, pessoa diversa daquela constante no registro) destina-se, na verdade, a desconstituir a filiação de seu ascendente, desiderato que somente pode ser viabilizado por meio da competente ação de estado.

4. A inadequação da via eleita não comporta temperamentos pelo magistrado, a considerar que tal impropriedade consubstancia o não atendimento a uma das condições da ação (interesse de agir, em sua vertente adequação), ensejando, necessariamente, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

5. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Sobre a prefacial aventada, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não encontra respaldo nos autos.

O Tribunal de origem enfrentou, detidamente, as matérias que lhe foram submetidas em sede de recurso de apelação, adotando, segundo sua convicção, fundamentação suficiente, porém, contrária às pretensões exaradas pela parte recorrente, o que não autoriza, a toda evidência, a oposição dos embargos de declaração, os quais têm cabimento apenas quando a decisão impugnada apresentar qualquer dos vícios de julgamento constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, ao contrário do sustentado pelo insurgente, a Corte Estadual manteve a extinção do feito, ao fundamento de que a retificação de registro de ascendente, para fins de obtenção de cidadania italiana, tem cabimento apenas quando comprovado a ocorrência de mero erro de grafia ao ensejo da lavratura do assento, não sendo este o caso dos autos.

É o que, claramente, denota-se dos seguintes excertos do acórdão impugnado:

"O autor pretende, em face da possibilidade de obter a cidadania italiana, alterar o registro do nome da genitora de seu bisavô - Conrado Abarno - Eugênia Bellomet Abarno, constante no assento de nascimento n. 286 (fl. 14) pelo nome Maria do Carmo, com base na informação constante da Certidão de fl. 55. Assim, não está postulando a retificação de nome em razão de erro de grafia quando da lavratura do assento, mas alteração completa do próprio nome de ascendente (fls. 148/149).

Assim, revela-se insubsistente a alegada negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mérito, a insurgência recursal, igualmente, não comporta acolhimento.

A questão submetida à análise desta Corte centra-se em saber se, por meio de ação de retificação de registro, afigura-se possível alterar o assento de nascimento do bisavô do ora recorrente, para dele constar como genitora, Maria do Carmo, em substituição à Eugênia Bellomet Abarno. Discute-se, outrossim, a própria legitimidade do insurgente para promover a referida ação.

Efetivamente, o juízo primevo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora não possui legitimidade para promover a alteração de dados registrais **de ascendente seu, já falecido, "visto não se tratar de simples correção de grafia, mas de modificação substancial em registro de terceiro alheio ao processo."** O Tribunal de origem, por sua vez, restringindo-se à questão da adequação da via eleita (suficiente, ressalta-se, para o desfecho conferido à causa), decidiu que a ação de retificação não se presta à pretendida alteração substancial do assentamento de nascimento de seu bisavô.

Portanto, a considerar as fundamentações adotadas pelas instâncias precedentes, constata-se que a controvérsia instaurada na presente lide não se refere apenas à legitimidade do demandante, mas também à própria adequação da via eleita pelo autor, a caracterizar o interesse de agir (em uma de suas vertentes).

Feito este esclarecimento, afigura-se oportuno e necessário, para o deslinde da controvérsia, bem delimitar a efetiva pretensão expendida na ação de retificação de registro civil sob análise, a abrangência e natureza jurídica encerrada nesse tipo de demanda, bem como os legitimados para promovê-la.

Conforme bem ponderado pelo relator, a ação de retificação sob análise não tem por desiderato a singela alteração de nome (do prenome ou do patronímico), mas sim, corrigir, segundo alegado, equívoco quanto à própria pessoa da genitora de seu bisavô, constante no respectivo assento de nascimento. Objetiva-se, portanto, não a mera retificação do nome da genitora de seu bisavô, e sim, a alteração substancial da filiação de seu ascendente.

Para tal escopo, *data maxima venia*, a ação de retificação de registro de nascimento não se presta.

A ação de retificação, de modo a atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público), tem por finalidade restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial.

Entretanto, a retificação não se destina a corrigir toda e qualquer incongruência das informações constantes do ato registral com a realidade. O erro ou engano constante no assento, objeto de retificação, ainda que possa referir-se ao estado da pessoa, ao ser corrigido, de modo algum, pode importar em alteração, constituição, ou desconstituição do *status*.

É, portanto, de extrema relevância distinguir os atos registraes que comportam mera retificação, a ser processada com dilação probatória e contraditório restritos, próprios da via administrativa (ainda que sob a égide do Poder Judiciário), daqueles que importem verdadeira alteração ou constituição de estado da pessoa natural.

A especializada doutrina de Serpa Lopes enumera as hipóteses em que o ato registral comporta retificação, seja por se mostrar incompleto, incongruente com a realidade, ou por demandar supressão. Em qualquer caso, ressalte-se, a abrangência da retificação, como anotado, **não pode ensejar a modificação ou a constituição de estado da pessoa diverso do inserto no registro**. É o que se extrai de seu escólio, *in verbis*:

"[...] a realidade é que, na prática, todos os autores são acordes em afirmar a exclusão da retificação de toda matéria que envolva uma questão de estado, nos termos propostos por CICU. [...] Doutrina igual é sustentada por PLANIOL, RIPERT e SAVATIER. Semelhantemente adverte contra qualquer confusão entre o processo administrativo de retificação e o inerente a uma questão de estado civil, caso em que já se não cogita mais de uma retificação no sentido próprio do termo, senão da constituição ou reconstituição de um ato.

Distribuem em três categorias os casos típicos de retificação:

1º Ato incompleto - Poder ocorrer: a) em relação ao nome, para introduzir uma partícula omitida; b) no registro de óbito, para especificar um nome ou outras marcas legais de identidade em face da declaração de óbito; c) para completar a indicação da data do lugar do óbito ou de um óbito ou de um nascimento; d) para retificar o ato em que se observe a falta de alguma assinatura que devia figurar, desde que essa omissão não importe nulidade.

2º) Inexatidão do ato - Nesta hipótese visa-se precipuamente aos erros cometidos em relação aos nomes e prenomes, mal ortografados, ou em que se note a supressão de uma partícula, e ainda em relação ao sexo, domicílio, profissão, datas e lugar de nascimento, sua qualidade de esposo de uma pessoa indicada, quando não esteja em jogo uma questão de estado.

[...]

3º) Existência de enunciação não previstas na lei, cuja supressão se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe.

[...]

Pode a retificação do registro civil das pessoas naturais envolver uma questão de estado sem perder a sua feição própria de retificação, desde que não importe em modificação, alteração, ou constituição de Estado Civil, e ainda quando se trate de submeter o ato registrado aos imperativos legais que inequivocamente o rejam, mesmo que tal importe em constituição ou modificação do Estado Civil.

[...]

Do mesmo modo a questão do nome. Se se trata de corrigir-lhe a ortografia, aditar-lhe uma partícula sem que se invoque uma alteração de estado civil, a retificação é o processo próprio; mas quando a retificação do nome se fundamenta numa alteração de estado civil, em razão do que se pede sua modificação, já se não trata mais de retificação, mas de verdadeira ação de estado. Com essas noções, cumpre ao Juiz, com muita prudência e senso jurídico, precisar quando há um caso de retificação ou quando se cogita de ação de estado. [...]

O erro justificativo da retificação é o cuja correção não implica em alterar ou mudar o estado civil, ou quando tal alteração ou mudança objetive tão-somente reajustar o ato aos princípios legais inequivocamente preteridos, v.g., se a composição do nome do filho processou-se com preterição dos apelidos paternos, ou se foi dado como simplesmente natural um filho decorrente de justas núpcias" (Lopes, Miguel Maria de Serpa, Tratado dos Registros Públicos, Editora Brasília Jurídica, 1995, 5ª Edição. Volume I, p. 402/413)

No mesmo rumo, é a lição de Walter Ceneviva:

"Em simples processo de justificação, e sob color de mera retificação do registro civil de nascimento, não é possível pretender-se a mudança do estado civil da pessoa registrada. A retificação, em tal conjuntura, só é admissível pela via contenciosa, pois, importando o registro em ato de reconhecimento de natureza irrevogável, só por esta forma poderá ser invalidado, desde que atingido por um vício causador de sua nulidade ou anulabilidade" (Lei dos Registros Públicos Comentada, 19º Edição, Editora Saraiva, p. 252).

De fato, a retificação, consubstanciada num singelo procedimento administrativo (ainda que em trâmite na via judicial), não pode importar em modificação, alteração, ou constituição de estado civil da pessoa natural, casos em que a via adequada será a promoção de ação de estado (no caso dos autos, ação anulatória de registro de nascimento - constitutiva negativa).

As pretensões encerradas nas ações de estado consistem, precipuamente, em constituir ou desconstituir determinado *status*, infirmar ou contestar o estado já estabelecido, ou, ainda, modificá-lo de qualquer modo. O *status* da pessoa natural, objeto de tais ações, segundo a doutrina majoritária, abrange o indivíduo, considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em si mesmo, em relação a sua posição ocupada no seio de sua família (vínculo conjugal e parentesco por consanguinidade e afinidade), e em referência à sociedade em que se encontra inserido (estado político).

Assim, ante a relevância dos direitos discutidos nas ações de estados, estas devem ser processadas na via contenciosa, propiciando-se a ampla defesa, o contraditório e a plena produção probatória inerentes à via contenciosa.

No caso dos autos, constata-se, a toda evidência, que a pretensão encerrada na presente ação de retificação (consistente na alteração do assento de nascimento de seu bisavô, Conrado Abarno, para dele constar, como genitora, Maria do Carmo, em substituição à Eugênia Bellomet Abarno) destina-se, na verdade, a desconstituir a filiação de seu ascendente, desiderato que, como exarado, somente pode ser viabilizado por meio da competente ação de estado.

Revela-se, nessa medida, correto o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem que reconheceu a inadequação da via eleita, o que caracteriza a carência da ação por falta de interesse de agir, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Não obstante o desfecho que ora se confere à causa (suficiente, em si), algumas considerações alusivas à legitimidade do ora recorrente afiguram-se oportunas. Evidentemente, a abordagem a ser feita sob este aspecto referir-se-á à ação anulatória de registro de nascimento - constitutiva negativa, e não à ação de retificação, que, como assinalado, afigura-se, *data maxima venia*, descabida para o propósito ora intentado.

A inadequação, a incongruência entre as informações constantes no assento de nascimento e a realidade dos fatos, que, em última análise, propicia a própria nulidade do registro, confere ao reconhecente, ao reconhecido, a qualquer interessado e ao Ministério Público (este, em nome do Estado), legitimidade para desconstituí-lo. Sobressai, neste aspecto, o interesse público prevalente de que o registro reflita, efetivamente, a verdade dos acontecimentos.

Renomada doutrina é, igualmente, assente em reconhecer a legitimidade de qualquer interessado para promover ação anulatória de registro de nascimento, sempre que houver descompasso entre o conteúdo do assento e a realidade dos fatos. Nesse rumo, é o escólio de Mário Aguiar Moura, em seu Tratado Prático de Filiação:

""Se a causa 'petendi' for o vício de consentimento, somente o que foi vítima do erro, dolo ou coação deverá ter legitimidade para tanto. É evidente que se o vício conduz à irreabilidade do reconhecimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade se estende a todos os interessados, como ressaltado anteriormente (vide n. 30.4).

[...]

A falta de identidade entre o declarado no Registro Civil e a realidade, cujo efeito é a nulidade, a legitimidade ativa abre-se para beneficiar o reconhecente, reconhecido, qualquer interessado e o Ministério Público, este em nome do Estado. [...] Além desses interessados imediatos ou de primeira linha, legitimam-se para a ação os demais interessados, como herdeiros do reconhecente ou sucessores, tanto com base no interesse patrimonial, como moral. Aí se incluem os coaterais." (Moura, Mário Aguiar, Tratado Prático da Filiação - Filiação Legítima e Ilegítima, Editora Aide, 2ª Edição. 1987.1º Volume, p. 292/293 e 168/169).

A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito reconhece a legitimidade de outros interessados nas ações destinadas a **anular registro de nascimento**, conforme os seguintes precedentes, parte deles, inclusive, apontado no voto do relator.

"CIVIL E PROCESSUAL - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

I- Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados.

II - Recurso conhecido e provido.

(REsp 140579/AC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 03/11/1998, p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PATERNO. LEGITIMIDADE. INTERESSADOS.

A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 348 do Código Civil, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse moral ou material na declaração da nulidade. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 257119/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 298)

REGISTRO CIVIL. Falsidade. Ação de nulidade. Legitimidade ativa. Irmãos do falecido declarante da paternidade. Os irmãos daquele que prestou declarações falsas ao registro civil, atribuindo-se a paternidade da criança, têm legitimidade para a ação de nulidade.

Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 434759/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 10/02/2003, p. 221)

REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO, PLEITEADA POR QUEM NELE FIGURA NA QUALIDADE DE AVO PATERNO. PAI PRESUMIDO JA FALECIDO. LEGITIMIDADE. TEM TAL PESSOA LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO, NOS CASOS DE SIMULAÇÃO DE PARTO OU DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU INSTRUMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO MAS IMPROVIDO. (REsp 6059/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/1991, DJ 07/10/1991, p. 13963)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSENTO DE NASCIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE. NÃO SE CUIDANDO NO CASO DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E SIM DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA, POR ALEGADA FALSIDADE IDEOLÓGICA, E ELA SUSCETÍVEL DE SER INTENTADA NÃO SÓ PELO SUPOSTO FILHO, MAS TAMBÉM POR OUTROS LEGÍTIMOS INTERESSADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 1690/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1991, DJ 04/11/1991, p. 15686)

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AVOS. INTERESSES MORAL E ECONÔMICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- EM FACE DOS INTERESSES MORAL E ECONÔMICO, E DE RECONHECER-SE A LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM DOS PAIS DE PESSOA MORTA EM ESTADO DE SOLTEIRO PARA ANULAR ASSENTO DE NASCIMENTO.
(REsp 6035/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1991, DJ 04/11/1991, p. 15687)

Assim, em que pese a legitimidade do recorrente para promover a ação destinada a desconstituir o assento de nascimento de seu bisavô, a inadequação da via por ele eleita (ação de retificação) não comporta temperamentos pelo magistrado, a considerar que tal impropriedade consubstancia o não atendimento a uma das condições da ação (interesse de agir, em sua vertente adequação), ensejando, necessariamente, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Assim, NEGOU provimento ao recurso especial, lastrado nas razões ora delineadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.757 - RS (2009/0234451-3)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): De minha parte, estou de acordo com a conclusão a que chega o eminente Ministro Marco Buzzi, com a devida vênia do eminente Ministro Relator Luis Felipe Salomão.

Não pretendo me filiar à tese de que alguém tenha legitimidade para retificar, alterar, modificar, ainda que por via contenciosa, o registro de outrem. Acho que, em regra, não há legitimidade para isso. Não pode a pessoa ter o registro alterado amanhã por algum descendente que ache que seu nome não era para ser como é, não era para estar como está.

Entendo que em torno do nome, dessas coisas que dizem com direitos da personalidade, há que se ter realmente uma segurança. A pessoa terá legitimidade para alterar o seu próprio registro, mas não o de seus parentes. Se no próprio registro do interessado na retificação existir menção a seus bisavós, tetravós, ela pode tentar mudar o seu registro, relativamente aos nomes dos ascendentes, mas não o registro alheio, do avô, do pai, da mãe. Não tem legitimidade para esse tipo de modificação, que atinge o registro alheio, salvo alguma situação excepcional em que possa caracterizar a legitimidade e o interesse da parte.

Na hipótese, entendo que não há situação excepcional.

O promovente quer afetar o registro do bisavô para obter, com isso, a cidadania italiana, o reconhecimento italiano, coisa que, em tese, ele pode pretender obter se alterar registro dele próprio, envolvendo ação contenciosa, talvez contra o Estado Italiano, que declare que ser ele neto da senhora Maria do Carmo, e não da senhora Efigênia. Não há problema, quanto à legitimidade ativa, deste que deduza pretensão que diga respeito a si, seus próprios registros, de outrem, não. Alguém pretender mudar o registro do avô, do pai, o registro de um ascendente, é uma demasia.

Se alguém quiser encontrar um parentesco com D. Pedro II, não poderá pretender alterar o registro de D. Pedro II, de modo a alcançar a sua finalidade em alguma escala de parentesco, terá que alterar o próprio registro.

Srs. Ministros, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Buzzi, com ressalvas, rogando vênia ao eminente Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.757 - RS (2009/0234451-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator para aderir à divergência, considerando que é inadequada a via de jurisdição voluntária de uma mera retificação de registro, sem antecipar qual seria a minha posição a respeito das condições da ação caso fosse instaurado processo contencioso em que teria que haver integração à relação processual de eventuais outros descendentes, também afetados pela pretendida retificação.

Sr. Presidente, acompanho o voto divergente inaugurado pelo Sr. Ministro Marco Buzzi, com a devida vênias do Sr. Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.757 - RS (2009/0234451-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente,
peço vênua ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência.

NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0234451-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.168.757 / RS**

Números Origem: 100600071669 200802600048 70015228620 70020611976
70022939557 70025556580

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, divergindo do Sr. Ministro relator, e os votos dos Srs. Ministros Raul Araujo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro relator, que dava provimento ao recurso.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.